

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ INSTITUTO DE CIÊNCIA DA EDUCAÇÃO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RODRIGO DA SILVA LEITE

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS

RODRIGO DA SILVA LEITE

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Ciências da Educação, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Izabel Alves dos Reis.

Data da aprovação: 30 de novembro de 2022

Conceito: Excelente

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Maria Izabel Alves dos Reis

Professora Dra. Georgina Kalife
Banca examinador (a)

Professora Dra. Michele Borges de Souza

O Banca examinador (a)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L533t

LEITE, RODRIGO DA SILVA. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS / RODRIGO DA SILVA LEITE. — 2022.

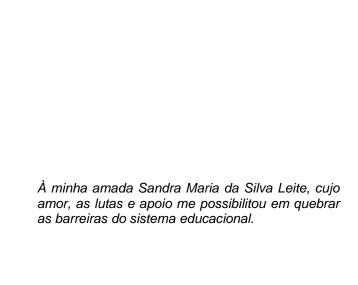
25 f.: il.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Maria Izabel Alves dos Reis

Reis Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) -Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Especialização em Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, Belém, 2022.

1. Tráfico de Pessoas. 2. Crianças e Adolescentes. 3. Direitos Humanos. I. Título.

CDD 370



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de avançar em mais um ciclo nesta vida, me proporcionado proteção, saúde e sabedoria.

A São Miguel Arcanjo, príncipe da milícia celestial, cujo a sua poderosa espada me defende das ciladas dos inimigos.

Aos meus guias, Dom José Tupinambá e Escrava Anastácia, ao meu Pai de Santo Paulo Roberto, que estão em minha vida para me proporcionar uma visão de mundo onde a caridade e a solidariedade sejam primordiais em todas as fases, mantendo firme a fé em Oxalá.

Agradeço à minha família, pelo apoio incondicional, se mostrando presente em todos os momentos.

Ao meu filhote Miguel Freire Leite, criatura que adoça a minha vida e motivo pelo qual vale a pena viver, e ao meu amor Raphaeli Sâmya Leite que me ensinou a essência do amor.

A minha amada companheira de lutas e sonhos, Izabela Medeiros de Albuquerque, por acreditar em mim, sendo meu combustível nos momentos em que as batalhas pareciam perdidas, porém, foi e é a fonte de inspiração que me permitiu chegar as vitórias.

Aos amigos que acreditam como eu, que um outro mundo é possível, com justiça social, sem exclusão e com tratamento digno à todos os seres humanos deste planeta.

Por fim, agradecimento à todos os professores deste curso, em especial a minha querida orientadora, Professora Doutora Maria Izabel Reis, mulher detentora de minha admiração.

Muito obrigado, encerro dizendo que o mundo pertence a quem se atreve. E eu? Sou muito atrevido!

"Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito para ser insignificante".

(AUGUSTO BRANCO)

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS

Rodrigo da Silva Leite¹
Maria Izabel Alves dos Reis²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as modalidades de tráfico de crianças e adolescentes as violações de direitos ocasionados por este crime, confrontando diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Teve como metodologia um estudo bibliográfico e documental, a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/1990 (ECA), a Lei 13.344/2016 (Tráfico de Pessoas), Lei 13.811/2019 (Proibição de Casamento de menor de 16 anos), Lei 13.812/2018 (Lei dos Desaparecidos). Os resultados apontam que ainda são necessárias políticas públicas para a prevenção no combate ao tráfico de pessoas e os efeitos punitivos para os aliciadores deste crime perverso.

Palavras-Chaves: Tráfico de Pessoas, Crianças e Adolescentes, Direitos Humanos

ABSTRACT

This article aims to analyze the types of trafficking in children and adolescents and the violations of rights caused by this crime, directly confronting the principle of human dignity. Its methodology was a bibliographical and documentary study, the Federal Constitution of 1988, Law 8.069/1990 (ECA), Law 13.344/2016 (Trafficking in Persons), Law 13.811/2019 (Prohibition of Marriage for children under 16), Law 13.812/2018 (Law of the Disappeared). The results indicate that public policies are still needed for prevention in the fight against human trafficking and the punitive effects for the enticers of this perverse crime.

Keywords: Human Trafficking, Children and Adolescents, Human Rights

¹ Discente do Curso de Sistema e Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes ICED/UFPA, Advogado, Discente do Curso de Pós Graduação em Direito Civil e Processo Civil – Faculdade Estácio de Sá, Membro da Coordenação da CJP CNBB N2

² Doutora em Educação pela Universidade Federal do Pará. Mestra em Educação pela Universidade Federal do Pará. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Pará. Docente da Universidade Federal do Pará.

INTRODUÇÃO

O Tráfico de Pessoas é uma das modalidades de crime mais bárbaro em pleno século XXI, e seu enfretamento torna-se quase impossível por ser um crime totalmente silencioso, onde as quadrilhas são tão organizadas e estruturadas a nível nacional e internacional, o que facilita a ação desta rede criminosa.

Sendo o Estado do Pará, rota do tráfico de pessoas, onde as regiões subdesenvolvidas são usadas por aliciadores para o modus operandi nas cidades cujo predomina a miséria e a pobreza, vitimando pessoas de várias idades, cor, raça e gênero.

Quando as vítimas são crianças e adolescentes, estamos diante de uma barbárie sem precedentes, com resquício de desumanidade, uma vez que, estas crianças e adolescentes ainda estão aprendendo o sentindo da vida, e que por conta deste crime, elas possuem a vida interrompida e violentada.

Esta pesquisa foi realizada a partir de uma revisão literária, através do procedimento de pesquisa bibliográfica e documental (GIL, 2002), por meio de livros impressos e Ebooks, documentos oficiais, revistas e artigos científicos disponíveis em sites. A estrutura deste artigo está organizada: na primeira seção "O tráfico de pessoas e sua definição segundo o protocolo de Palermo", apresenta o conceito de Tráfico de Pessoas, e os avanços do marco normativo internacional para a prevenção e contexto sobre este fenômeno global.

Na segunda seção 'Crianças e adolescentes traficadas e a violação dos direitos humanos', versa sobre a identidade das vítimas e o entendimento doutrinário dos marcos normativos nacional, que visam instituir políticas de prevenção, promoção e repressão contra este crime, dando destaque para a constituição federal, o estatuto da criança e adolescentes e a lei federal nº 13.344/2016.

Os documentos analisados foram: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020, que foi desenvolvido e fruto da parceria entre o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CGETP/SENAJUS/MJSP).

O Relatório foi elaborado com uma metodologia mista, qualitativa e quantitativa e foram utilizados três instrumentos: Questionário quantitativo para o

levantamento de dados quantitativos oficiais; Formulário online para sondagem das percepções sobre o tráfico de pessoas de informantes qualificados; Entrevistas semiestruturadas: para o aprofundamento das informações listadas nos dois instrumentos anteriores. Sobre as fontes foram consultados: 12 instituições públicas que apresentaram dados quantitativos; 59 informantes qualificados de distintos setores- governo federal, estadual e municipal; sociedade civil organizada; organismos internacionais e 15 profissionais entrevistados que atuam na área do tráfico de pessoas.

Na terceira e última seção "Modalidades do tráfico de crianças e adolescentes e as políticas públicas para enfrentamento", refere-se as modalidades para qual a criança e o adolescente são traficadas, bem como a implementação e a formulação para o enfretamento a este crime através das políticas públicas.

E por fim, são estabelecidas no presente artigo, as premissas que formam o entendimento estabelecido sobre a temática do tráfico de crianças e adolescente e as considerações finais, na perspectiva de proposições construídas a partir da análise procedida.

2. O Tráfico de Pessoas e a sua definição segundo o Protocolo de Palermo.

O Tráfico de Pessoas é a terceira modalidade de crime mais lucrativa no mundo, ultrapassada pelo tráfico de Armas e Drogas, sendo esta, umas das grandes violações de direitos humanos em pleno século XXI. Essa violação envolve a privação de liberdade, a exploração, a violência e em muitos casos finaliza com a morte, (quando a pessoa não consegue a sua liberdade). Este fenômeno global rende ao crime organizado cerca de quase 32 bilhões de dólares ao ano segundo o relatório global sobre tráfico de pessoas, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) no ano de 2020.

Foi necessário anos para voltar os olhares para as vítimas e as diversas formas de exploração referente ao Tráfico de Pessoas, e a sistematização dos projetos anteriores ao Enfretamento, se consolidou no ano de 2000, com o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido mundialmente como Protocolo de Palermo, que entrou em vigor no ano de 2003, assim como, o Protocolo contra o Crime

Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por Vias Terrestre, Marítima e Aérea, no mesmo ano³.

Estas sistematizações no Protocolo de Palermo garantiram estratégias antitráfico principalmente para pessoas vulneráveis, buscando a proteção dos direitos humanos, a liberdade, a dignidade e a vida. O Protocolo deixa claro quando define o Tráfico de Pessoas:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.⁴

Percebe-se claramente que o processo referente ao Tráfico de Pessoas, preenche um conjunto de etapas, ou seja, ações variadas quanto à forma, meios e finalidades, exemplificando para melhor entendimento:

Tabela 1 – Requisitos da configuração do Tráfico de Pessoas.

Forma	Está relacionada ao modo de	recrutamento, transporte,	
	como o sujeito é traficado	transferência, alojamento ou o	
		acolhimento de pessoas	
Meios	Por sua vez, são as ações utilizadas para traficar	ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra	
Finalidades	Para qual objetivo o ser humano foi traficado	exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos	

Fonte: Elaboração Própria

4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm

³ https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html

Para que se concretize o crime de Tráfico de Pessoas, é necessário que haja a violação de direitos em qualquer fase das ações contidas no Protocolo de Palermo. Vale ressaltar, que o consentimento da vítima para seguir o aliciador, independentemente dos meios utilizados pelo criminoso para convencer a vítima, será considerado irrelevante, principalmente quando estas vítimas forem crianças ou adolescentes.

Norma internacional, o objetivo do Protocolo de Palermo é orientar os legisladores dos Estados, subsidiando para a criação de Leis que possam garantir principalmente atuação e cooperação nos âmbitos nacional e internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas, como bem descreve a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças⁵.

Fato importante e consolidado, em 1949, a própria Organização das Nações Unidas (ONU) em Assembleia Geral, utilizou o termo "Tráfico de Pessoas" em pauta, momento histórico, que culminou com a aprovação da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem.

De fato, o crime de tráfico de crianças e adolescentes se aproveita da fragilidade da falta de políticas públicas, além da desestruturação dos laços familiares, do enfraquecimento sociais e culturais, o que contribui para uma ação positiva dos grupos de aliciadores que atuam em diversas regiões do país.

Neste contexto histórico e social, e com todos os avanços principalmente para reconhecer o tráfico de pessoas como um crime que ultrapassa as barreiras do tempo, fazendo vítimas de todas as idades, gêneros e raças, de todos os lugares do planeta, cujo único intuito dos criminosos é a exploração e o lucro.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 A 2020, trouxe informações precisas sobre este crime tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional, o que permitiu uma análise detalhada sobre a temática.

De acordo com o Relatório:

[...] o presente relatório se propôs a aprofundar-se em determinadas questões afins ao tráfico de pessoas de forma a qualificar a reflexão em torno do material apurado, assim como somar conhecimento a debates que estão postos no momento. Portanto, há um capítulo que antecede a análise

⁵ https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html

de dados, onde se discorre sobre problemáticas atuais, a saber: o impacto socioeconômico do tráfico de pessoas, com destaque para o efeito da crise sanitária gerada pelo coronavírus em 2020; e as migrações em contextos de vulnerabilidade, em especial o fluxo migratório venezuelano (2022, p. 09).

Interessante as reflexões que o Relatório vem a oferecer sobre o Tráfico no período da Pandemia por Covid-19, além de possibilitar analisar o fluxo migratório dentro de um panorama de vulnerabilidade social, principalmente da situação dos venezuelanos. Este tipo de Relatório serve para fomentar pesquisas e política acerca do tráfico de pessoas em nosso país, destacando o tráfico interno e o externo, independentemente da modalidade que o crime atua.

Segundo o Relatório sobre o Tráfico de Pessoas a questão da vulnerabilidade social é a principal característica das vítimas do tráfico, o que colocam este problema como social e como tal precisa de políticas sociais e intersetorial, para prevenir e combatê-lo. "Das respostas ao formulário, 95% acreditam que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como, 91,5% indicaram o desemprego como circunstância de vulnerabilidade" (p. 31).

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, nas entrevistas realizadas, foi enfatizada a condição migratória, indicando os perfis das possíveis vítimas do tráfico de pessoas, com seus lugares de origem e ao final o destino, sem informações da nacionalidade, apontando que:

[...] 71% dos informantes destacavam a condição migratória como fator de risco ao tráfico de pessoas. Das referências solicitadas para este relatório, não foram apresentadas informações sobre a nacionalidade. Porém, algumas características de migrantes explorados no Brasil foram citadas recorrentemente nas entrevistas, como a existência de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo e chineses no setor de serviços no Rio de Janeiro. Outra nacionalidade identificada em recente publicação da Defensoria Pública da União foi a de filipinos, que representava 40,7% das vítimas de 84 processos analisados naquele estudo. O atual fluxo migratório venezuelano deve ser considerado para coordenar políticas e programas de atenção a esse grupo específico. Dos formulários preenchidos para este estudo, 89,5% acreditam que há casos de tráfico de pessoas no fluxo migratório venezuelano no Brasil (UNDC/ CGETP/SENAJUS/MJSP 2021, p.46).

De maneira geral, este Relatório aponta que as questões do tráfico de pessoas no Brasil estão avançando e expandindo para além das fronteiras, chegando em diversas localidades do país, e fazendo vítimas de várias idades, gênero e etnias, onde o aliciador se aproveita da falta de políticas em localidades abandonadas pelo poder público, para agir e favorecer desde modo tráfico interno e o externo.

Vale salientar, que no contexto histórico das pesquisas realizadas sobre a temática, este é o primeiro relatório nacional desde a promulgação da Lei brasileira antitráfico de 2016, fruto do Protocolo de Palermo, que ampliou a definição legalmente reconhecida do crime para além da exploração sexual, incluindo trabalho forçado, servidão, adoção ilegal e tráfico para fins de remoção de órgãos.

3. Crianças e Adolescentes Traficadas e a Violação dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos tem por base, reconhecer no indivíduo, direitos de desenvolver suas potencialidades humanas com liberdade, ocupando os espaços de luta e ação social, protegendo o Princípio da Dignidade Humana. Evidente que todos os seres humanos são detentores de princípio, o que lhe é assegurado pela Constituição Federal do Brasil com garantias. No dizer de Comparato (2003), define os direitos humanos como:

[...] a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais. (s/p)

No Artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988) descreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Para alguns doutrinadores, muitas são as definições e conceitos sobre direitos humanos, o que fortalece o entendimento descrito no artigo 5º da Constituição Federal e amplia o reconhecimento à todos os brasileiros e residentes no País sobre seus Direitos Constitucionais.

Relembrando os processos históricos de violações aos direitos humanos, sempre tiveram com fundamento o "homem versus o homem", em uma luta totalmente desigual, cujo objetivo era dar visibilidade, que as pessoas vulneráveis não possuem direitos e dignidade, tornando estas pessoas em objetos, como é na escravidão ou lhes levando à morte nos campos de concentração.

Estas desigualdades é tão presente nos dias atuais, principalmente no que tange ao Sistema e Garantia de Direitos sociais e humanos, e neste contexto frágil que as crianças e adolescentes se tornam vítimas do tráfico humano, para serem exploradas e abusadas de várias formas.

Os aliciadores, que na sua maioria são pessoas próximas às vítimas e suas famílias, se aproveitam principalmente da pobreza, da fome e da miséria para convencerem os familiares a permitirem que as crianças e os adolescentes partam com eles sobre várias promessas, entre elas, de moradia digna, estudo, trabalho e dinheiro.

O rapto também é uma modalidade usada pelos aliciadores, que estudam os passos das vítimas, realizando uma mega operação para a concretização do crime, com ajuda de várias pessoas e estruturas de locomoção e alojamentos.

O aliciamento pelas redes sociais atinge principalmente os adolescentes, na sua maioria meninas, que recebem as promessas para se tornarem modelos em outros estados ou até mesmo fora do país. Os adolescentes também são atraídos através de convites para namoros sendo os perfis destes aliciadores "fakes" convencendo as vítimas a fugirem com eles.

Temos no ordenamento jurídico pátrio, diversas leis de proteção especial a nossas crianças e adolescentes, dentre eles, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a Lei 8.069/1990 (ECA) (BRASIL, 1990), a Lei 13.344/2016 (Tráfico de Pessoas) (BRASIL, 2016), Lei 13.812/2018 (Lei dos Desaparecidos) (BRASIL,2018), Lei 13.811/2019 (Proibição de Casamento de menor de 16 anos) (BRASIL, 2019), e outros de suma importância sendo Leis subsidiárias.

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 227, garantiu a proteção e as garantias aos direitos das crianças e adolescentes, quando descreve que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Uma das ferramentas legislativa protetiva criado especialmente para as crianças e adolescentes, sendo pautas em diversos Estados do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado através da Lei de nº 8.069/1990, se tornou um

marco no ordenamento jurídico brasileiro, o que permitiu na norma, um sistema de garantias e de direitos infanto – juvenil dos cidadãos brasileiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, já previa em seus artigos a proteção dos seus jurisdicionados contra o tráfico de pessoas através dos seus artigos, nos seguintes textos:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude (BRASIL, 1990).

Podemos observar que a Legislação Nacional de nº 8.069/1990, possui uma norma consolidada e entendida sobre a temática do tráfico de pessoas, e quando os sujeitos são crianças e adolescentes, os artigos são específicos e com penalidades severas, o que corrobora inclusive com os avanços sobre a Lei 13.344/2016 e com o Artigo 149-A do Código Penal Brasileiro.

O princípio da Dignidade Humana não se encontra garantido na vida destas crianças e adolescentes, notadamente as que moram em cidades com baixos índices de desenvolvimento humano (IDH) no Brasil, destacando-se o Estado do Pará, onde se localizam as principais rotas de tráfico de pessoas do país, segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (PESTRAF, 2002)⁶.

Conhecida e consolidada, no Estado do Pará foram identificadas três principais rotas de tráfico de pessoas, saindo da capital para os destinos das cidades de fortaleza (CE), Macapá (AP) e Suriname (Ex. colônia holandesa localizado na América do Sul).

_

⁶ Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual e Comércio no Brasil, Publicada no ano de 2002, coordenado pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes - CECRIA. Disponível o resumo do relatório em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf. Acesso em: 16 Out. 2022.

Estas vítimas, passam por várias violações de direitos humanos desde a saída até chegada ao local de destino, sendo humilhadas, maltratadas, abusadas e exploradas de todas formas, sofrendo violências física, moral e psicológica, o que fará que estas marcas sejam lembranças constantes em suas vidas.

Deste modo, o tráfico de pessoas fere diretamente o princípio Constitucional da Dignidade Humana, assegurado pela Constituição Federal de 1988, como Cláusula Pétrea, conforme expresso no termo do Artigo 1º, inciso III, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, considerando este princípio, portanto, o mais universal do ser humano, de onde emana outros princípios constitucionais basilares da República.

4. Modalidades do Tráfico de Crianças e Adolescentes e as Políticas Públicas para Enfrentamento no Estado do Pará.

O Estado do Pará possui 1.248.000 km² de extensão territorial, com 144 municípios, possuindo ainda, a maior ilha marítimo fluvial do planeta, a Ilha do Marajó, está com mais de 2000 mil ilhas e ilhotas ao seu redor, ou seja, estamos falando de um estado onde a extensão territorial é gigante, sendo que a sua extensão territorial é maior que muitos países.

Todo este tamanho, dificulta ações governamentais e implantação de políticas públicas, até porque, muitos destes municípios paraenses, os acessos são de péssimas qualidades em estradas de chão batidos, ou em rios navegáveis com dependência dos climas da região. Os aeroportos são em cidades polos, ou em pistas particulares em fazendas.

A falta de políticas públicas, colocaram o Estado do Pará no 23º lugar no IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), perpetuando ainda na região paraense, a miserabilidade, a fome, e a extrema pobreza. Quatro municípios paraense dos dez municípios brasileiros abaixo de 200 mil habitantes estão com o menor IDH do Brasil, sendo eles:

Tabela 2 - Dez municípios brasileiros abaixo de 200 mil habitantes com o menor IDH7

Município – UF	Total de	Esperança de	IDH	PIB per capita
	População	vida ao nascer		(2018)
1º Melgaço – PA	27.890	27,24	0,42	R\$ 7.026,76
2º Fernando Falcão – MA	40.460	71,05	0,44	R\$ 7.407,96
3º Marajá Sena – MA	7.775	71,05	0,45	R\$ 8.243,91
4ºUiramutá – RR	10.789	71,84	0,45	R\$ 11.628,78
5º Atalaia do Norte – AM	20.398	72,14	0,45	R\$ 7.925,68
6º Chaves – PA	23.948	72,24	0,45	R\$ 8.632,50
7º Cachoeira do Piriá –	34.609	72,24	0,47	R\$ 5.847,90
PA				
8º Bagre – PA	31.325	72,24	0,47	R\$ 7.492,24
9º Jordão – AC	8.473	74,25	0,47	R\$ 10.194,94
10º Inhapi – AL	18.392	72,13	0,48	R\$ 6.934,37

Fonte: COGNATIS 2022

Com 8.690.745 habitantes, o Estado do Pará, se torna um território perfeito para as ações dos aliciadores, que se aproveitam das cidades subdesenvolvidas para cometer os crimes, agindo sempre com organização e precisão, atuando em todas as modalidades de tráfico de crianças e adolescentes.

Segundo os estudos realizado pelo Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades⁸, de iniciativa do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho, através da plataforma SMARTLAB, divulgou que dos 144 municípios do Estado do Pará, 0,7% dos municípios (1) tem criança ou adolescente sobrevivente vítima do tráfico de pessoas e 2,1% dos municípios (3), há jovens sobreviventes vítimas do tráfico de pessoas, e os estudos concluem que 2,8% dos municípios paraense (4) tem sobreviventes com acompanhamento pelo serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI no CREAS.

A ação da Polícia Rodoviária Federal, através do Projeto MAPEAR, divulgou que no Estado do Pará foram mapeados nos anos de 2019-2020 nas principais rodovias, 251 pontos de exploração sexual infantil, sendo que 38 pontos se constataram o crime e 41 destas ações foram realizados com a atuação dos conselhos tutelares.

Existem seis principais modalidades de tráfico na Região Amazônica, destacados no quadro abaixo:

⁷ www.https://cognatis.com.br/norte-e-nordeste-concentram-os-municipios-com-menor-idh-do-pais Acesso em 08 nov. 2022.

⁸ https://smartlabbr.org/

Tabela 3 – Modalidades de Tráfico de Pessoas existente na Região Amazônica

MODALIDADE	IDENTIDADE	DESTINOS	
Exploração Sexual Comercial	As vítimas na sua maioria são do gênero feminino, com idades de 5 à 17 anos.	São levadas para prostíbulos e fazendas.	
Trabalho Escravo	Na maioria dos casos os aliciados são do gênero masculino, com idades de 10 à 17 anos.	No âmbito rural para trabalharem em fazendas. No âmbito urbano em fabricas de confecções e calçados.	
Remoção de Órgãos	As vítimas são dos gêneros masculinos e femininos de todas as idades.	Dos mais diversos locais, sendo atraídas por redes sociais, doadas, compradas ou raptadas.	
Trabalho Doméstico	As principais vítimas são do gênero feminino com idades de 8 à 17 anos.	Uma vez que estas são aliciadas, na sua maioria os pais permitem que as infantes sejam levadas para trabalhos domésticos fora de sua localidade, sendo submetidas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas condições degradantes e a restrição de locomoção.	
Casamento Servil	As vitimas são meninas de 14 à 17 anos, dadas em casamento pelos pais, com as desculpas para não passarem fome, ou são entregues como forma de pagamento de dívidas.	É uma das modalidades cujo a presença é forte e marcante na região amazônica, são levadas para outras cidades da região ou até mesmo outros estados do Norte.	
Tráfico de Bebês e Crianças para fins de Adoção	Bebês recém-nascidos à crianças de 11 anos estão no rol do tráfico.	São levadas para outros Estados da federação ou até mesmo para os países da América do Sul e da Europa.	

Fonte: Elaboração Própria

O Tráfico de crianças e adolescentes seja qual for a modalidade é um fenômeno complexo, pois, as suas diversas modalidades tornam a sua atividade ilegal como uma das mais lucrativas do mundo. É um crime totalmente articulado e organizado nacionalmente e internacionalmente, o que facilita para a locomoção das vítimas com agilidade para os locais de destino para serem abusadas e exploradas conforme a modalidade para qual ela foi traficada.

Diante das diversas denúncias sobre tráfico de pessoas recebidas pelos disque 100, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Governo Federal, divulgou um balanço das denúncias recebidas sobre o tráfico de crianças e adolescentes em território nacional, o que impressiona pelos números, sendo que 247 crianças e adolescentes foram traficados nos anos de 2014 à 2016, como bem podemos observar no quadro abaixo:

Tabela 4 – Crianças e Adolescentes Traficadas com denúncias no Disque 100

Ano	Nascituro	0 a 3 anos	4 a 11 anos	12 a 17 anos
2014	9	29	21	27
2015	12	20	25	20
2016	10	21	17	36
Total	31	70	63	83

Fonte: Secretária Nacional de Justiça e Cidadania 2017 – MDH/SDH/Disque100

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, cujos dados são referentes aos anos de 2017 à 2020, contabilizou as denúncias recebidas pelo Disque 100, Polícia Federal, atendimento realizados pelos CREAS e pelos sistemas de saúde brasileiro, e chegou ao resultado que 114 crianças (0 a 12 anos) foram vítimas de tráfico de pessoas, e ainda, 109 adolescentes (13 a 17 anos) foram vítimas deste delito.

Esta grave violação aos direitos humanos, vítima milhares de crianças e adolescentes de diversos lugares da Região Amazônica paraense em pleno século XXI. Por isso, deve ser visto como questão social complexa, com a privação de liberdade, as diversas formas exploração e a violência, afrontando a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana e os Direitos Humanos assegurados pelos Estados através das normas.

Todavia, criar políticas de enfretamento ao tráfico de crianças e adolescentes é um grande desafio, pois a falta de integração dos diversos órgãos estatais permite a falência no combate a este crime, que se perpetua e avança justamente nas falhas das políticas públicas de prevenção, repressão e nos atendimentos às vítimas do tráfico.

Por outro lado, percebe-se a incapacidade dos agentes públicos em lidar com o tráfico de crianças e adolescentes, principalmente por desconhecimento das legislações vigentes, o que acarreta na má interpretação e incompreensão sobre a configuração do crime, além do atendimento preconceituoso, o que faz as crianças e adolescentes se sentirem culpados. Todavia, é necessário reconhecer a pessoa traficada como vítima e não como criminosa, pois, esta pessoa está fragilizada por tudo que passaram durante seus momentos de violações.

Através do Decreto de n° 5.017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004), o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo, criando posteriormente em 2016, como forma de enfretamento ao tráfico de pessoas, a Lei de nº 13.344/2016 (BRASIL, 2016),

sendo esta portanto, a primeira política anti-tráfico adotada após aderir a norma internacional.

Há uma diferença clara no conceito de tráfico de pessoas descrito pelo Protocolo de Palermo e o conceito de tráfico de pessoas na Lei nº 13.344/2016 (BRASIL, 2016), que excluiu do texto o uso da força, porém, a Lei culminou com o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro.

Outra modalidade de tráfico de pessoas que não foi adquirido no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro foi o trabalho doméstico e o casamento servil, todavia, a adoção ilegal possui um inciso próprio, o que faz contraponto inclusive com os artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Com a nova lei em vigor, a modificação do Código Penal Brasil ocorreu rapidamente, sendo revogado os artigos 231 e 231-A, dando nova redação sobre a temática, inserindo neste contexto, o artigo 149-A com a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1° A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las:

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência:

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2° A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa 9 (BRASIL, 2012)

A Lei 13.344/2016, além de conceituar o tráfico de pessoas no âmbito nacional, assegurou a proteção, prevenção, preservação e a assistência às vítimas, fortalecendo o sistema e as garantias de direitos aos traficados. Outro fator importante que a Lei anti-tráfico de pessoas trouxe para o ordenamento jurídico

⁹ https://www.impetus.com.br/atualizacao/download/1301/atualizacao---curso-de-direito-penal---parte-especial---vol-ii-marco Acesso em: 03 nov. 2019.

brasileiro é de repassar as vítimas através da equipe de atendimento, os seus direitos administrativos e judiciais.

Garantir que as vítimas deste crime não sejam expostas com as aberturas das investigações é requisito judicial, o que permitirá inclusive que elas (vítimas) não sejam revitimizadas.

O tráfico de crianças e adolescentes é um fenômeno multidimensional e complexo, o que merece um olhar atencioso cujas intervenções devem chegar a todos os níveis, com uma equipe preparada e especializada no atendimento as vítimas, com o objetivo que o atendimento seja com sucesso.

Identificar a vítima, acessar o atendimento humanizado e encaminhar para os procedimentos administrativo e judicial devem ser garantidos nos municípios através de uma rede integrada de profissionais, como bem expresso na Lei Federal 13.344/2016.

Cabe destacar, que o Artigo 2º, inciso VI, esclarece que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá o princípio da proteção integral da criança e adolescente. Evidente que as crianças e adolescentes são os seres mais vulneráveis aos criminosos, tantos pelos aspectos físicos, sociais e psicológicos, diferentes de um adulto, o que mereceu uma atenção especial no artigo citado.

A política pública para a prevenção está assegurada no Artigo 4º da Lei Federal 13.344/2016, através da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

A construção de uma cultura de prevenção ao tráfico de crianças e adolescentes, requer as parcerias entre governo e a sociedade civil organizada, o que permitirá uma criação de uma grande rede de enfrentamento, oportunizando deste modo, uma aproximação com os sujeitos de direitos, mesmo com todos os desafios atuais.

Sobre a prevenção ao tráfico de pessoas, Cunha & Pinto discorre:

A prevenção ao tráfico de pessoas não deve se focar apenas em um aspecto do problema. Antes, exige uma abordagem multidisciplinar, que

abranja vários campos da atividade humana, sob pena de não atingir seus objetivos. [...] Serviços de saúde, educação e trabalho, mais adequados, decerto que inibirão as vítimas de aderirem ao tráfico, sobretudo quando se sabe que um dos fatores que mais incentivam essa indústria é a busca de melhores condições de vida em outros países. (CUNHA & PINTO 2018, p. 47)

As leis locais podem ver uma vítima de tráfico de pessoas como imigrante ilegal ou um criminoso. Isso pode acontecer inclusive com uma criança ou adolescente que é usado para trabalhos análogo ao de escravo, abusos ou exploração sexuais, casamento servil ou até mesmo adoção ilegal, pois estas vítimas podem serem deportados sem um atendimento humanizado.

A prioridade do governo do Estado do Pará, é criar políticas de enfretamento ao tráfico de pessoas, em especial de prevenção e proteção a crianças e adolescentes, com acessos facilitados as pessoas vulneráveis aos programas sociais, a educação, esporte, lazer, ao serviço de saúde, com inclusão social e capacitação dos agentes públicos para lidar com este crime.

E neste cenário que a capacitação aos agentes públicos, as parcerias com as organizações da sociedade civil permitem um atendimento acolhedor as vítimas do tráfico de pessoas. Criar leis que assegurem a proteção e não revitimização permite inclusive que estes mesmos sujeitos não caiam novamente nas armadilhas da rede criminosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O marco jurídico brasileiro com Constituição Federal de 1988 garantiu assegurar os Direitos Humanos após duas décadas do regime militar brasileiro, resgatando o Estado democrático e a institucionalização sobre os princípios constitucionais, o que permitiu à todos os brasileiros serem detentores de Dignidade Humana, sem distinção, de cor, raça, gênero e religião.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criado através da Lei Federal nº 8.069/1990, normatiza os direitos fundamentais e garantias constitucionais do público infanto juvenil, o que fortalece principalmente outras Leis como a Lei Federal nº 13.344/2016 que dispõem sobre o trafico de pessoas, sendo estas ferramentas de Prevenção, Promoção, Proteção e Repressão, o que possibilitada a estas crianças e adolescentes, crescer principalmente com Dignidade.

Diante do cenário do tráfico de pessoas, com a atenção especial para crianças e adolescentes, é necessário além da segurança jurídica, garantir as vítimas um amparo multidisciplinar por profissionais que assegure principalmente, sobre a luz da Constituição Federal como bem descrito no artigo 1º, inciso IIII, a Dignidade Humana, como princípio basilar.

Evidente que a pesquisa ora apresentada, concluiu que um dos requisitos que fortalece tráfico de crianças e adolescentes, é a falta de políticas públicas, uma vez que o tráfico de pessoas se alimenta das desigualdades sociais, da miséria, da fome e da pobreza, portanto, vítimas em diversas parte do mundo, do Brasil e Estado do Pará, que não está de fora do mapa dos criminosos e suas organizações.

O trabalho inicial visava o tráfico de crianças e adolescentes no Estado do Pará, porém, os dados desatualizados e a falta de informações sobre este crime no contexto regional, não possibilitou um trabalho de pesquisa mais avançado. Neste sentido, os principais desafios ao enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes no Estado do Pará, é reconhecer que este crime é atual e está presente nas diversas regiões, valendo-se das cidades subdesenvolvidas e vitimando pessoas de várias idades, sendo crianças e adolescentes, as principais vítimas deste crime bárbaro.

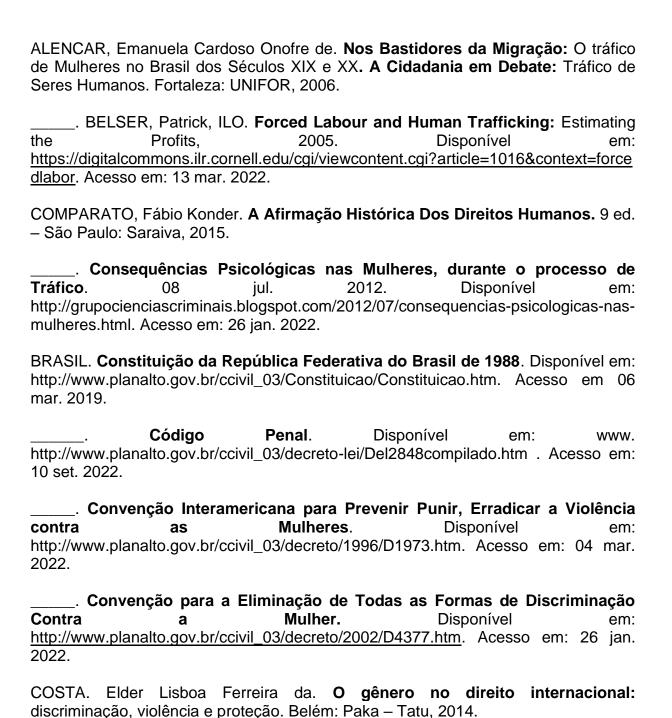
Criar ações de prevenção no enfretamento ao tráfico de pessoas, é a grande política que as autoridades devem priorizar as crianças e adolescentes, sendo estas mais vulneráveis, cujo a meta é proteger para que não caiam nas armadilhas dos traficantes, todavia, se faz necessário o fortalecimento das redes de apoio com parcerias entre governo e sociedade civil organizada no combate ao crime.

A implementação de políticas públicas e políticas sociais é de fundamental importância para que as crianças e adolescentes tenham a sua dignidade humana respeitada e assim evitando o sofrimento humano ocasionado pelo tráfico de pessoas, e os colocando-as como indivíduos de direitos e merecedores de igualdade e respeito.

É de suma importância termos em nossos portos e aeroportos, espaços de atenção e prevenção contra o tráfico de pessoas, com parcerias entre governo, através das policias, militar, civil e federal, com a sociedade civil organizada, o que permitiria o fortalecimento da Rede de Proteção, facilitando assim, uma análise avançada de possíveis casos e uma resposta eficiente contra este crime.

Para tanto, é necessário que haja qualificação dos agentes públicos e dos profissionais que estão na linha de frente no combate a este crime, capacitando-os com normas vigentes e as políticas públicas atuais, o que garantiria as vítimas, o acolhimento humanizado, e a não revitimização, sendo assegurado deste modo, seus direitos humanos, com proteção e reparação pelos danos sofridos por conta deste crime.

REFERÊNCIAS



COSTA, Andreia da Silva. ANDRADE, Denise Almeida de. A fragilidade da democracia brasileira como elemento favorecedor do crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual In SALES, Lília Maria de Morais (org). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade:** a cidadania em debate. O tráfico de seres humanos. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006. (manuscrito)

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas**: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. 2. ed, Salvador: Juspodivm, 2018.

LEITE, Rodrigo da Silva, **A Violação dos Direitos Humanos das Mulheres pelo Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual**. CNBB/N2, 2018

_____. Lei Maria da Penha. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 06 mar. 2019.

_____. Protocolo para Prevenir, Punir e Erradicar o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. GOMES, Conceição. DUARTE, Madalena. BAGANHA, Maria loannis. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Coleção de Estudo de Gênero. Lisboa, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIQUEIRA, Priscila. TRÁFICO DE PESSOAS Comércio Infamante Num Mundo Globalizado. In: **Tráfico de Pessoas: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**: Brasil: Secretaria Nacional de Justiça, 2013.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual**. 1. ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de Pessoas**: uma história do conceito. In: Revista Brasileira de História, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

SITES

https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/04/17-campanha-coracao-azulsera-lancada-na-bahia.html. Acesso em: 21 out. 2022.

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_201 6.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

http://www.internationalunionsuperiorsgeneral.org. Acesso em: 20 out. 2022.

https://www.ctdatacollaborative.org/. Acesso em: 18 out. 2022.

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609197/artigo-231-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940#. Acesso em: 22 out. 2022.

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644799/paragrafo-8-artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988. Acesso em 22 out. 2022.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

https://www.impetus.com.br/atualizacao/download/1301/atualizacao---curso-de-direito-penal---parte-especial---vol-ii-marco Acesso em: 03 out. 2022.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829 Acesso em: 23 out. 2022.

http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/antonio-bento-de-faria. Acesso em: 22 out. 2022.

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organiz_ado_fn. Acesso em: 18 out. 2022.

https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359302377/471261419994025101-rj-0047126-1419994025101?ref=juris-tabs. Acesso em:19 abr. 2022.

https://blogs.oglobo.globo.com/prosa/post/boaventura-de-sousa-santos-fala-sobre-rap-global-310530.html. Acesso em: 19 out. 2022.

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 23 out. 2022.

https://smartlabbr.org/ Acesso em 09 nov. 2022.

https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/ Acesso em 09 nov. 2022.

https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html Acesso em 09 nov. 2022.

https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html Acesso em 09 nov. 2022.